

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2001**

Dispõe sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MOACIR

MICHELETTO

**Relator:** Deputado NEY LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado MOACIR MICHELETTO, facilita à União alienar ações representativas do capital de sociedades de economia mista a pessoas físicas que lhe sejam credoras.

Segundo a proposição, a operação se limita às ações com freqüência média de negócios, em bolsa de valores, de no mínimo três dias por semana, apurada nos doze meses que antecedam a alienação.

As pessoas físicas credoras serão informadas sobre as condições da alienação, devendo manifestar-se na hipótese de opção por referida forma de recebimento de seus créditos.

Na justificação, o Autor ressalta que o escopo do projeto é o de abreviar o prazo de espera de pagamento dos credores da União, que, por opção, poderão adquirir papéis com liquidez no mercado secundário, contribuindo para a redução do número de demandas administrativas e judiciais.

Sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto em consideração foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a, c/c o art. 139, inciso II, alínea c, ambos do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 17 constante da Seção VI (Das Alienações) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina, *litteris*:

***"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente***

*justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

---

*II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

---

*c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

.....” (destacamos)

A seu turno, o *caput* do art. 60 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, com a redação conferida pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, estabelece, *in verbis*:

*“Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.”* (destacamos)

O art. 17 retrotranscrito, constante da lei federal que prevê normas gerais sobre alienação de bens pela Administração dos entes da Federação, permite a alienação de bens móveis do patrimônio público **sem a necessidade de autorização legislativa**.

Ademais, a leitura do também transcrito art. 60 deixa evidente que o Poder Executivo detém a competência para promover a alienação de ações de sociedades de economia mista. O limite estabelecido pela legislação é de cinqüenta e um por cento das ações com direito a voto, para que não resulte em perda do controle acionário da União.

A venda de ações pertencentes ao Poder Público é regulada, destarte, pela Lei nº 8.666/93 combinada com a legislação sobre valores mobiliários. Segundo a legislação sobre licitações, tratando-se de venda de ações (bens móveis), não se exige autorização legislativa, mas a operação está sujeita à avaliação prévia, dispensada licitação, devendo ser negociadas em bolsa e observada legislação específica. Em nível federal, a legislação pertinente é a que dispõe sobre valores mobiliários, ou seja, as Leis nºs 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais e 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e Comissão de Valores Mobiliários.

Trata-se, no caso, portanto, de projeto de lei meramente autorizativo. Pretende-se autorizar o Poder Executivo a tomar providência que já é de sua competência, o que se revela inconstitucional, conforme o entendimento desta Comissão constante do Enunciado da Súmula nº 1.

As observações retro-apontadas podem ser estendidas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação. Em verdade, não se trata de Substitutivo, na definição regimental, mas de emenda aditiva, eis que acrescenta tão-somente § 2º ao art. 1º do projeto original, para estabelecer que a alienação não poderá resultar na perda do controle acionário da União sobre a sociedade. Note-se, ainda, que, no caso, não se trata de alienação a título gratuito, mas de dação em pagamento, incorreção essa que o Substitutivo não logrou sanar, como se vê na redação proposta ao art.

1º do projeto original.

**Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.759, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado NEY LOPES  
Relator

309250